



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10820.001368/2004-27
Recurso nº 336.444 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.976 – 1ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SHP - SERVIÇOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS - EPP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

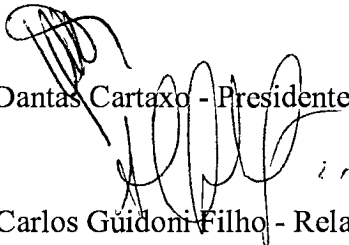
Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA.

Não se conhece de recurso especial que pleiteia revisão de julgado que esteja em consonância com a jurisprudência sumulada pela Corte Administrativa.

Recurso Especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.


Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em:

1102 LES 2 1

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no permissivo do Regimento Interno desta Corte Administrativa, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não poderá ser confundida com atividade similar a de engenharia mecânica, privativa de engenheiros ou assemelhados, ramo de oficina de prestação de serviços na área de manutenção e reparo de equipamentos hidráulicos e pneumáticos. Atividade exercida não se encontra enquadrada nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Recurso Voluntário Provido”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo n 21 de 06 de agosto de 2004, emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída do Sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n° 9317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

A exclusão efetuou-se após a realização de diligências locais nas quais constatou-se que "se trata de instalações de oficina de médio porte, onde são prestados serviços de recuperação e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos", os quais são supervisionados pelo Sr. Jorge Rodrigues, engenheiro mecânico.

O acórdão lavrado pela la Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve a exclusão da Interessada (fls. 63/68). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição dos trechos abaixo:

"O cerne da questão é determinar se a atividade desenvolvida pela interessada é atividade privativa de engenheiro ou de qualquer outra profissão legalmente regulamentada Ainda sobre o assunto a Così:, por meio através do Ato Declaratório (Normativo) n 04, de 22 de



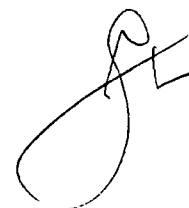
fevereiro de 2000, tendo em vista os dispositivos mencionados, exarou o entendimento de 'que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços Comércio de Peças e equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos em geral com prestação de serviços de Recuperação e Manutenção em Equipamentos Hidráulicos, por caracterizar serviço de engenharia'

Deve-se consignar que aqui não importa se o serviço vem a ser efetivamente prestado por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado, nos termos da Resolução nº 218 de 1973, baixada de acordo com a citada Lei nº 5.194 de 1966. Isto significa que mesmo não tendo a empresa empregados com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente, o que interessa para caracterizar o impedimento é o fato de que as atividades de manutenção de equipamentos industriais, exercidas pela interessada exigirem a prestação dos serviços profissionais de engenheiro ou técnico legalmente habilitado, como demonstrado acima e pelo relatório de diligência fiscal de fis. 35, elaborado em 05/11/2003, especifica que foi constatado no estabelecimento da pessoa jurídica, que a atividade exercida é a prestação de serviços de recuperação e manutenção em equipamentos hidráulicos e pneumáticos. Na diligência fiscal foi constatado ainda que a referida empresa tem procurador e responsável pelas atividades da pessoa jurídica o engenheiro mecânico Dr. Jorge de Mello Rodrigues com registro no Conselho Federal de engenharia".

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 04 de agosto de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 76/85) no dia 21 de agosto do mesmo ano.

Nessa ocasião, a Interessada explicita que suas atividades se assemelham aquelas exercidas pelas oficinas mecânicas e, portanto, não necessitam ser desempenhadas por engenheiro mecânico. Ademais, argumenta que o Sr. Jorge não supervisiona coisa alguma, pois sequer estava no estabelecimento quando da visita do Auditor Fiscal. Na verdade, trata-se do administrador da empresa, quem, além de engenheiro é advogado.

É o relatório."



O acórdão acima ementado deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para cancelar o Ato Declaratório de exclusão do Simples. Segundo o acórdão, as atividades privativas do engenheiro são somente as atividades listadas de 01 a 08, na Resolução CONFEA N°218, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio, ou seja, exemplificando, são privativas somente as atividades de supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outros, conforme ressalta o artigo 25 dessa Resolução. De acordo com o acórdão, "não há qualquer exigência ou pré-requisito legal para que sejam executados os serviços propostos e que vêm sendo exercidos pela Interessada, como seja, a de prestação de serviços na área de manutenção e reparo de

equipamentos hidráulicos e pneumáticos, os quais podem ser prestados por técnicos de nível médio, não havendo necessidade de profissão legalmente habilitada para exercer tal atividade.”

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional contrariedade do acórdão recorrido à lei (Lei n. 9.317/1996, art. 9º, XIII) e à prova dos autos, porquanto não poderia optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de manutenção e reparo de equipamentos hidráulicos, por serem equiparados a serviços profissionais de engenharia.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 302.106 (fls.107/109)), ante a potencial afronta à citada lei e prova dos autos.

A Contribuinte apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'Z' shape with a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênia para não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cinge-se a controvérsia em saber se é legítima a manutenção de pessoa jurídica no SIMPLES cujo objeto social seja a montagem e manutenção de equipamentos hidráulicos (fls. 2) em vista do disposto no art. 9º, XIII da Lei n. 9.317/1996 que impediria a opção pelo SIMPLES de empresas que desenvolvessem atividades equiparadas à de engenharia.

Citada controvérsia encontra-se superada nesta Corte Administrativa por força da edição da Súmula CARF n. 57, *verbis*:

“Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”

A superação da controvérsia por jurisprudência sumulada pelo Tribunal, por si só, é suficiente para afastar o conhecimento de recurso especial interposto pela parte. De fato, a edição de súmula (ainda que superveniente) esvazia por completo o objeto da insurgência da Fazenda Nacional, em vista da absoluta impossibilidade de este Colegiado examinar novamente o dissenso ou a alegada violação do acórdão recorrido à lei federal suscitada no recurso.

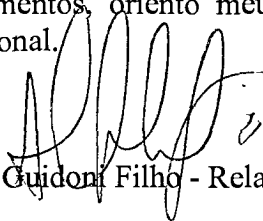
Reforça este fundamento o atual RI/CARF, o qual impõe atualmente o não conhecimento de recursos que se insurjam contra julgados que estejam em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada pela Corte. Veja-se, neste sentido, o disposto no art. 67, parágrafo 2º, do RI/CARF aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, *verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.”

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.”



Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ACG', written over the printed name.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator